

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.965.394 - DF (2021/0245451-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN004846
DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ELÍSIO DE AZEVEDO FREITAS - DF018596
RECORRIDO : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
- "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS E OUTRO(S) - RO001423
SERGIO LUDMER - AL008910A
FRANCIMEIRE HERMOSINA DE BRITO - DF037576
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753
ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - MT0089480
MARCO ANTONIO INNOCENTI - DF063283

INTERES. : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL -
C S P B - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL - RJ205588
INTERES. : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO
PUBLICO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO
SERVIÇO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF - "AMICUS
CURIAE"

INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
ADVOGADOS : CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129

INTERES. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS
CURIAE"

INTERES. : FORÇA SINDICAL - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT - "AMICUS
CURIAE"

INTERES. : NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES - NCST -
"AMICUS CURIAE"

INTERES. : CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB - "AMICUS
CURIAE"

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
ADVOGADOS : CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404

CLAUDIA CAMPAS BRAGA PATAH - SP106172
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
EDUARDO SURIAN MATIAS - DF023400

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.175. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PELO SINDICATO. FILIADOS OU BENEFICIÁRIOS. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ENTE SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE OS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à "necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação" (Tema 1.175/STJ).

2. Esta Corte compreende que, a despeito das conclusões adotadas no Tema 823/STF (legitimidade extraordinária ampla dos sindicatos), as obrigações decorrentes do contrato firmado entre a entidade de classe e o escritório de advocacia não poderiam ser oponíveis aos substituídos, já que estes não participaram da sua celebração e não indicaram concordar com suas disposições. Precedentes.

3. A inclusão do § 7º no art. 22 do Estatuto da OAB não torna prescindível a autorização expressa dos substituídos, mas, ao contrário, continua pressupondo a necessidade de anuência expressa deles, visto que permite indicar somente os beneficiários que, "ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações".

4. Não é possível cogitar que tal opção, a qual implicará assunção de obrigações contratuais, possa se operar sem a aquiescência da parte contratante, sob pena de violação da liberdade contratual (art. 421 do CC).

5. O § 7º teria dispensado a necessidade de que seja instrumentalizado um contrato individual e específico para cada substituído (como antes exigido), sendo facultada a adesão "coletiva" aos termos do negócio jurídico principal; não dispensou, porém, a autorização expressa dos integrantes da categoria que optem, voluntariamente, por aderir às cláusulas do ajuste, como pressuposto para retenção dos honorários estabelecidos no contrato originário.

6. A norma em destaque (art. 22, § 7º, do EOAB) ostenta inegável natureza material, porque está a disciplinar a possível vinculação de sujeitos de direito a obrigações contratuais (relação jurídica de direito substantivo – direitos e deveres); não sendo norma exclusivamente instrumental/processual, somente se aplica aos contratos firmados após a vigência da nova lei (Lei n. 13.725, de 2018), em razão da aplicação da máxima do tempus regit actum.

7. Tese jurídica firmada: a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para

Superior Tribunal de Justiça

que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.

8. Incide no caso concreto a Súmula 284 do STF, em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, e, no mérito, o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, uma vez que a hipótese dos autos se amolda à da alínea "a" da tese jurídica.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada a seguinte tese jurídica, no tema 1175:

"a) antes da vigência do §7º, do art. 22, do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário." Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 13 de setembro de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1965394 - DF (2021/0245451-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN004846
DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ELÍSIO DE AZEVEDO FREITAS - DF018596
RECORRIDO : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO
FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS E OUTRO(S) - RO001423
SERGIO LUDMER - AL008910A
FRANCIMEIRE HERMOSINA DE BRITO - DF037576
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753
ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - MT0089480
MARCO ANTONIO INNOCENTI - DF063283
INTERES. : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
- C S P B - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL - RJ205588
INTERES. : CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO
PUBLICO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO
SERVIÇO PUBLICO FEDERAL - FENADSEF - "AMICUS
CURIAE"
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
INTERES. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS

CURIAE"
INTERES. : FORÇA SINDICAL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT - "AMICUS
CURIAE"
INTERES. : NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES - NCST -
"AMICUS CURIAE"
INTERES. : CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
CAMILLA LOUISE GALDINO CÄNDIDO - DF028404
CLAUDIA CAMPAS BRAGA PATAH - SP106172
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
EDUARDO SURIAN MATIAS - DF023400

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.175. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PELO SINDICATO. FILIADOS OU BENEFICIÁRIOS. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ENTE SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE OS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à "necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação" (Tema 1.175/STJ).

2. Esta Corte compreende que, a despeito das conclusões adotadas no Tema 823/STF (legitimidade extraordinária ampla dos sindicatos), as obrigações decorrentes do contrato firmado entre a entidade de classe e o escritório de advocacia não poderiam ser oponíveis aos substituídos, já que estes não participaram da sua celebração e não indicaram concordar com suas disposições. Precedentes.

3. A inclusão do § 7º no art. 22 do Estatuto da OAB não torna prescindível a autorização expressa dos substituídos, mas, ao contrário, continua pressupondo a necessidade de anuência expressa deles, visto que permite indicar somente os beneficiários que, "ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações".

4. Não é possível cogitar que tal opção, a qual implicará assunção de obrigações contratuais, possa se operar sem a aquiescência da parte contratante, sob pena de violação da liberdade contratual (art.

421 do CC).

5. O § 7º teria dispensado a necessidade de que seja instrumentalizado um contrato individual e específico para cada substituído (como antes exigido), sendo facultada a adesão “coletiva” aos termos do negócio jurídico principal; não dispensou, porém, a autorização expressa dos integrantes da categoria que optem, voluntariamente, por aderir às cláusulas do ajuste, como pressuposto para retenção dos honorários estabelecidos no contrato originário.

6. A norma em destaque (art. 22, § 7º, do EOAB) ostenta inegável natureza material, porque está a disciplinar a possível vinculação de sujeitos de direito a obrigações contratuais (relação jurídica de direito substantivo – direitos e deveres); não sendo norma exclusivamente instrumental/processual, somente se aplica aos contratos firmados após a vigência da nova lei (Lei n. 13.725, de 2018), em razão da aplicação da máxima do *tempus regit actum*.

7. Tese jurídica firmada: a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.

8. Incide no caso concreto a Súmula 284 do STF, em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, e, no mérito, o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, uma vez que a hipótese dos autos se amolda à da alínea "a" da tese jurídica.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (e-STJ fl. 55):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INCLUSÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATUAIS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS

SUBSTITUÍDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese de requerimento de inclusão, na fase de cumprimento de sentença, do valor dos honorários de advogado contratuais pactuados pelo sindicato com o escritório de advocacia agravante, para o ajuizamento de demandas coletivas.
2. As obrigações contratualmente convencionadas no negócio jurídico relativo à prestação de serviços de advocacia vinculam exclusivamente as partes contratantes, no caso, o sindicato e o escritório de advocacia recorrente.
3. Em que pese a legitimação extraordinária dos sindicatos para substituir processualmente os integrantes da categoria representada para a atuação em demandas, como no caso do mandado de segurança coletivo, não é permitida a fixação de honorários de advogados contratuais em nome de seus representados sem que tenha havido a comprovação da autorização expressa dos titulares dos créditos. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 85/91).

Nas suas razões, a parte recorrente indica ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, caso se entenda que o Tribunal *a quo* não se manifestou expressamente sobre a tese suscitada, e aponta violação do art. 22, §§ 4º e 7º, da Lei n. 8.906/1994 e do art. 884 do Código Civil, sustentando, em síntese, que (e-STJ fl. 105):

(...) contrariamente ao afirmado pelo acórdão recorrido, dispensou a lei qualquer outra formalidade para o destaque dos honorários contratuais nas ações coletivas, tais como a própria filiação ou a formalização de contrato individual ou termo, bastando para tanto que o substituído processual, enquanto membro da categoria representada pelo ente sindical, decida espontaneamente se favorecer da ação coletiva ao invés de ajuizar ele próprio uma ação individual, tratando-se de norma de natureza processual que incide imediatamente aos processos em cursos e às novas ações, não havendo dúvidas acerca da sua afronta.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 134/139.

O recurso especial foi inadmitido pela decisão de e-STJ fls. 149/152 e remetido a esta Corte com fundamento no art. 1.042, §§ 4º e 7º, do CPC/2015 (e-STJ fl. 192).

O então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, eminente Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, às e-STJ fls. 204/206, deu provimento ao agravo e determinou sua conversão em recurso especial, ao qualificar o presente recurso, conjuntamente com os Agravos em Recurso Especial n. 1.946.192/DF e 1.946.534/DF, como representativo da controvérsia, assim delimitando a questão (e-STJ fl. 205):

A legitimação extraordinária [dos sindicatos] com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados.

O Ministério Público Federal manifestou-se "a) pela não submissão

deste REsp ao procedimento dos recursos repetitivos ou representativos de controvérsia; b) pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nesta parte, pelo seu não provimento" (e-STJ fls. 222/233).

Na sequência, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, ratificando a sua compreensão de que o presente recurso está qualificado como candidato à afetação pelo sistema dos repetitivos, determinou a distribuição do feito (e-STJ fls. 235/238).

Vieram-me os autos conclusos (e-STJ fl. 272).

Em 25/10/2022, a Primeira Seção afetou o presente recurso e os Recursos Especiais n. 1.979.911/DF e 1.965.849/DF como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.175 do STJ.

O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 276):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SINDICATO. RETENÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de o sindicato, como substituto processual, destacar os honorários de advogado contratuais em cumprimento de sentença coletiva independentemente de autorização dos beneficiários.

2. Tese controvertida: necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação.

3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Primeira Seção.

Às e-STJ fls. 650/651 e 656/657, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB e a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB foram admitidos no feito na qualidade de *amicus curiae*.

Indeferidos os pedidos de ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, postulados pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul - SINDISPREV/RS (e-STJ fls. 340/341), pelo Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB-Nacional (e-STJ fls. 652/653), pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT (e-STJ fls. 654/655), pela Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS (e-STJ fls. 663/664) e pela Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB (e-STJ fls. 761/763).

O *Parquet* federal opinou pelo conhecimento parcial do recurso

especial e, nessa parte, pelo seu não provimento (e-STJ fls. 222/233).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, reitero as razões expostas no juízo de afetação quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial repetitivo referentes ao prequestionamento da tese e dos dispositivos de lei federal suscitados e à multiplicidade de feitos de mesmo objeto.

Isso porque a questão jurídica a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de o sindicato, como substituto processual, destacar os honorários de advogado contratuais em cumprimento de sentença coletiva independentemente de autorização dos beneficiários.

No que concerne à demonstração do requisito do art. 105, III, da Constituição Federal, saliento que o caso concreto foi enfrentado pelo Tribunal de origem com o esgotamento da instância ordinária, tendo sido observada, assim, a exigência constitucional.

Além disso, o tema revela-se devidamente analisado no acórdão recorrido, o que demonstra o devido prequestionamento do art. 22, §§ 4º e 7º, da Lei n. 8.906/1994 apontado como violado.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a controvérsia, ressalto que o então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas desta Corte, o eminente e saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, qualificou os presentes autos como representativos da controvérsia, conjuntamente com os REspS n. 1.965.849/DF e 1.979.911/DF, após constatar a existência de diversos recursos especiais e agravos (cerca de 301 decisões monocráticas e 31 acórdãos) sobre o assunto nesta Corte (e-STJ fls. 235/238), o que evidencia a abrangência da matéria.

Satisfeitos, portanto, todos os requisitos processuais de admissibilidade do recurso repetitivo, conheço do recurso quanto à tese apresentada, passando, doravante, ao seu exame.

MÉRITO

Conforme relatado por ocasião do juízo de afetação desse recurso especial à sistemática dos repetitivos, a Primeira Seção assim identificou a questão de direito a ser dirimida: "necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com

cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação."

Inicialmente, importante deixar claro que a matéria a ser examinada no presente recurso (representativo de controvérsia) em nenhum aspecto se confunde com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao examinar o RE 883.642/AL, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 823).

Naquele precedente, acima citado, foi reafirmada a jurisprudência daquela Corte no sentido de ser ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Nota-se, portanto, que o Supremo limitou-se a afastar qualquer dúvida sobre a possibilidade de atuação (em juízo) do sindicato, independentemente da autorização expressa de cada um dos substituídos, nada dispondo sobre a controvérsia de direito a ser solucionada no presente recurso (referente à retenção de honorários).

Todavia, embora as matérias sejam inconfundíveis, a partir daquele precedente do STF, poder-se-ia cogitar que, se o sindicato prescindiria de autorização individual para contratar escritório de advocacia e promover ação em nome dos substituídos, bastaria a juntada aos autos (do processo ajuizado nessas condições) do contrato de prestação de serviços firmado entre o sindicato exequente e o escritório de advocacia para que fosse deferido o destaque dos honorários contratuais nas execuções individuais.

Em outras palavras, a partir da conclusão adotada no STF, seria possível questionar se também não se afiguraria desnecessária a autorização expressa dos integrantes da categoria representada para que houvesse a retenção dos honorários?

O caminho para responder a tal indagação deve ser iniciado pelo exame da legislação federal que trata do direito dos advogados aos honorários convencionados.

No presente caso, busca-se elucidar o disposto no art. 22 da Lei n. 8.906/1994, do seguinte teor:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB

o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018)

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018)

§ 8º Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) (Grifos acrescidos).

Aqui é importante adiantar uma primeira observação quanto ao dispositivo transcrito, já que será objeto de apreciação posteriormente: a norma do § 7º somente foi incluída em 2018.

Dito isso, extrai-se que o artigo em destaque buscou garantir o direito de profissional da advocacia de ser remunerado pelos serviços prestados. E, do seu § 4º, compreende-se que, para que haja a retenção dos honorários de advogado sobre o montante da condenação, é imprescindível a previsão contratual.

Partindo-se da exegese extraída desse último comando normativo, esta Corte respondia negativamente à indagação destacada anteriormente, sob o argumento de que "o contrato pactuado exclusivamente entre o sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado" (AgInt no REsp 1.574.244/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

Vale dizer, há muito que esta Corte compreende que, a despeito das conclusões adotadas no Tema 823/STF (legitimidade extraordinária ampla dos sindicatos), as obrigações decorrentes daquele contrato (firmado entre a entidade de classe e o escritório de advocacia) não poderiam ser oponíveis aos substituídos, já que estes não teriam participado da sua celebração e não teriam indicado concordar com suas disposições.

Desse modo, sempre se entendeu no STJ que a juntada aos autos somente do contrato de prestação de serviços firmado entre o sindicato e o escritório de advocacia não seria suficiente para deferir o destaque dos honorários contratuais nos cumprimentos individuais de sentença coletiva.

São inúmeros os precedentes desta Corte de Justiça nesse sentido: REsp 931.036/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 02/12/2009; REsp 1.464.567/PB, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/02/2015; AgRg no REsp 1.528.822/PB, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/2/2016; AgInt no REsp 1.590.831/PB, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25/10/2016; AgInt no REsp 1.617.675/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/03/2017; AgInt no REsp 1.590.570/PB, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/5/2017; AgInt no REsp 1.574.244/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20/4/2018; AgInt no REsp 1.315.174/AC, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 12/3/2019; AgInt no REsp 1.671.716/PE, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 30/9/2020; AgInt no REsp 1.894.684/RS, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/06/2021; REsp 1.892.644/RS, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 31/08/2021; AgInt no REsp 1.892.645/RS, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/10/2021; AgInt no AREsp 2.156.675/PR, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3/11/2022; AgInt no AREsp 2.053.573/PR, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2022.

Agora é preciso retornar a atenção ao § 7º do dispositivo em análise. Isso porque, com a sua inclusão, poder-se-ia imaginar que a lógica até então vigente – acima apresentada – não poderia mais ser empregada, uma vez que o legislador passou a prever a possibilidade de “indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades”.

A respeito da referida adição legal, uma primeira observação a ser apresentada é a de que aquela norma ostenta inegável natureza material, porque está a disciplinar a possível vinculação de sujeitos de direito a obrigações contratuais (relação jurídica de direito substantivo – direitos e deveres). Ou seja, não sendo norma exclusivamente instrumental/processual, somente se aplica aos contratos firmados após a vigência da nova lei (Lei n. 13.725, de 2018), em razão da aplicação da máxima do *tempus regit actum*.

Com isso, já se adianta que a lógica empregada por esta Corte no tocante à necessidade de contrato individual para retenção de honorários é irretocável em relação aos ajustes firmados até 5 de outubro de 2018, início da vigência da nova previsão legal.

Mas ainda é preciso responder se o § 7º (do art. 22) dispensou a necessidade de autorização expressa dos substituídos para retenção dos honorários contratuais nos casos relacionados ao objeto da controvérsia jurídica examinada neste recuso.

A meu ver, a alteração legislativa não torna prescindível a autorização dos substituídos, mas, ao contrário, continua pressupondo a necessidade de anuência expressa, visto que permite indicar somente os beneficiários que, “ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações”.

Ou seja, não é possível cogitar que tal opção, a qual implicará assunção de obrigações contratuais, possa se operar sem a aquiescência da parte contratante, sob pena de violação da liberdade contratual (art. 421 do CC).

Por outro lado, não se pode fazer de “letra morta” a previsão do § 7º, cabendo ao intérprete estabelecer a extensão desse comando normativo.

Dito isso, penso que a referida norma possibilitou apenas que a entidade de classe indicasse (ou listasse) – no momento da contratação ou após o contrato – os substituídos que expressamente optaram em aderir às cláusulas contratuais do ajuste firmado entre o sindicato e o escritório de advocacia (“contrato originário”, conforme consta do texto legal).

Isto é, a meu ver, o § 7º teria dispensado a necessidade de que seja instrumentalizado um contrato individual e específico para cada substituído (como antes exigido), sendo facultada a adesão “coletiva” aos termos do negócio jurídico principal;

não dispensou, porém, a autorização expressa dos integrantes da categoria que optem, voluntariamente, por aderir às cláusulas do ajuste como pressuposto para retenção dos honorários estabelecidos no contrato originário.

Em outras palavras, a expressão legal “sem a necessidade de mais formalidades” afastou a necessidade de formalizar múltiplos instrumentos, facilitando a forma pela qual os substituídos poderão manifestar a vontade de aderir às cláusulas do contrato principal.

A título exemplificativo, tenho que o conteúdo normativo em exame (22, § 7º) estará atendido, admitindo-se a retenção dos honorários, se houver: a apresentação de um único contrato com a subscrição daqueles que expressamente autorizaram/optaram por aderir às cláusulas daquele ajuste; qualquer meio de coletar a adesão do substituído (lista virtual ou física, autorização mediante *login* e senha no site ou no sistema do sindicato ou associação, lista de e-mail...); assembleia convocada com a finalidade específica de dispor sobre a execução de determinado título judicial etc.

A propósito, registre-se que muitos dos acórdãos do STJ, citados anteriormente, foram entabulados após a vigência do § 7º, o que reforça a conclusão de que tal dispositivo não dispensou a autorização dos substituídos, mas apenas facilitou os meios de colher tal adesão.

Por fim, é importante destacar que na hipótese de que a entidade de classe venha a atuar ou (tenha atuado) em nome dos substituídos sem autorização expressa destes em relação à retenção dos honorários contratuais, isso não implica dizer que não haverá pagamento pelos serviços prestados. O que não se permite, nesses casos, é a retenção judicial dos valores a serem recebidos na própria execução, sem prejuízo de que o sindicato ou associação promova ação autônoma para receber o que entende lhe ser devido.

TESE JURÍDICA

Assim, ponderados esses elementos, para os fins previstos no art. 1.039 do CPC, proponho a definição da seguinte tese:

a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação;

b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

Inicialmente, cabe registrar que as partes (recorrente e recorrida) pugnaram pela suspensão do feito, diante da possibilidade de solução consensual da presente lide.

Em atenção ao disposto no art. 3º, § 2º, do CPC, que rege que "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos", deferi o pedido e determinei a suspensão do processo, na forma do art. 313, II, do CPC, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, ressaltando, todavia, não ter ficado prejudicado o julgamento da tese jurídica afetada (interpretação por analogia do art. 998, parágrafo único, do CPC).

Entretanto, após ter proferido o voto relativo à tese repetitiva, os advogados de ambas as partes manifestaram interesse no prosseguimento do julgamento quanto ao caso concreto, desistindo do pedido anterior de sobrestamento do feito.

Assim, passo a decidir.

No caso, em cumprimento individual de sentença, a sociedade advocatória juntou aos autos o seu contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com a entidade sindical e requereu o destaque dos honorários contratuais pactuados na forma assegurada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, mas o juízo condicionou o atendimento do pedido à juntada dos contratos individuais celebrados com os filiados e a comprovação da sua filiação.

Interposto recurso na origem, a ele foi negado provimento.

Esse último acórdão ensejou a interposição do presente recurso especial.

Pois bem.

Preliminarmente, quanto à pretensa ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, esta Corte de Justiça tem decidido,

reiteradamente, que a referida alegação deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado.

Na espécie, a parte recorrente limita-se a afirmar que, "caso Vossas Excelências entendam que o Tribunal *a quo* não se manifestou expressamente sobre a tese suscitada, pugna-se pela declaração da nulidade do acórdão que julgou os declaratórios, por afronta ao disposto no art. 1.022, II, do CPC, remetendo-se os autos à instância de origem para que sejam sanados os pontos trazidos nos embargos de declaração".

Essa circunstância impede o conhecimento do recurso especial, à luz da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CARACTERIZAÇÃO.

1. **É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.**

2. É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.712.328/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018). (Grifos acrescidos).

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. **É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.**

2. No que se refere à alegação de infringência à Súmula, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo

extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 791.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016; REsp 1648213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.134.984/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018). (Grifos acrescidos).

No mérito, trata-se de cumprimento individual de sentença promovido por entidade de classe, e o contrato de honorários foi firmado antes de 2018, entre aquela e seus advogados.

O Tribunal de origem consignou não ser possível a retenção da verba honorária contratada com a entidade sindical sobre o valor a ser auferido pelo beneficiário da categoria, uma vez que não consta nos autos comprovação da expressa autorização dos titulares dos créditos, porquanto o contrato de prestação de serviços de advogado apresentado vincula exclusivamente as partes contratantes, no caso, o escritório de advocacia agravante e a entidade de classe que o contratou.

Assim, o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, uma vez que o caso dos autos se amolda à hipótese "a" da tese jurídica apresentada.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias de origem, majoro, em desfavor da parte recorrente, em 10% o valor já arbitrado (na origem), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, caso aplicáveis os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.965.394 - DF (2021/0245451-3)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de recurso especial submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia (Tema n. 1.175/STJ), cuja questão está assim delimitada: "necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação" (Recursos Especiais n. 1.965.394/DF, 1.979.911/DF e 1.965.849/DF).

O Exmo. Ministro Gurgel de Farias, relator da matéria, apresenta ementa nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.175. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PELO SINDICATO. FILIADOS OU BENEFICIÁRIOS. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ENTE SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE OS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça refere-se à "necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação" (Tema 1.175/STJ).

2. Esta Corte compreende que, a despeito das conclusões adotadas no Tema 823/STF (legitimidade extraordinária ampla dos sindicatos), as obrigações decorrentes do contrato firmado entre a entidade de classe e o escritório de advocacia não poderiam ser oponíveis aos substituídos, já que estes não participaram da sua celebração e não indicaram concordar com suas disposições. Precedentes.

3. A inclusão do §7º no art. 22 do Estatuto da OAB não torna prescindível a autorização individual dos substituídos, mas, ao contrário, continua pressupondo a necessidade de anuência expressa daqueles, na medida em que permite indicar somente os beneficiários que, "ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações".

4. Não é possível cogitar que tal opção (referida no texto legal), que implicará assunção de obrigações contratuais, possa ser tácita ou praticada por terceiro, sob pena de violação da liberdade contratual (art. 421 do CC).

5. O §7º dispensou a necessidade de se instrumentalizar um contrato individual e específico para cada substituído (como antes exigido), sendo facultada a adesão "coletiva" aos termos do negócio jurídico principal; não tornou desnecessária, porém, a autorização individualizada e expressa de cada um dos integrantes da categoria que optem, voluntariamente, em aderir às cláusulas do ajuste, como pressuposto para retenção dos honorários estabelecidos no contrato originário.

6. A norma em destaque (art. 22, §7º, do EOAB) ostenta inegável natureza

Superior Tribunal de Justiça

material, porque está a disciplinar a possível vinculação de sujeitos de direito a obrigações contratuais (relação jurídica de direito substantivo [direitos e deveres]); não sendo norma exclusivamente instrumental/processual, somente se aplica aos contratos firmados após a vigência da nova lei (n. 13.725, de 2018), em razão da aplicação da máxima do *tempus regit actum*.

7. Tese jurídica firmada: a) antes da vigência do §7º, do art. 22, do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.

8. No caso concreto, o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, incidindo a Súmula 83 do STJ.

9. Recurso especial não conhecido.

Confirmo que não se trata rediscussão da fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 823 (RE n. 883.642/AL), já que nesse julgado reafirmou-se jurisprudência no sentido da legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo integrantes da categoria que representam, independentemente de autorização dos substituídos.

Aqui, está-se discutindo recorte mais específico, como bem delineou o Exmo. Ministro

Relator:

Todavia, embora as matérias sejam inconfundíveis, a partir daquele precedente do STF, poder-se-ia cogitar que, se o sindicato prescindiria de autorização individual para contratar escritório de advocacia e promover ação em nome dos substituídos, bastaria a juntada aos autos (do processo ajuizado nessas condições) do contrato de prestação de serviços firmado entre o sindicato exequente e o escritório de advocacia para deferir o destaque dos honorários contratuais nas execuções individuais.

Ou melhor: a partir da conclusão adotada no STF, seria possível questionar se também não se afiguraria desnecessária a autorização individual dos integrantes da categoria representada para que houvesse a retenção dos honorários?

De antemão, afirmo que **CONCORDO INTEGRALMENTE** com o preciso voto do Exmo. Ministro Relator, em fundamentos e conclusão.

Em primeiro lugar, conforme referido pelo Min. Relator, a discussão divide-se em dois momentos: antes e depois da alteração do Estatuto da OAB pela Lei nº 13.725, de 2018, notadamente na leitura do § 7º do art. 22:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Superior Tribunal de Justiça

[...]

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018) somente foi incluída em 2018.

O Superior Tribunal de Justiça entende, já há algum tempo, que o Tema n. 823/STF (legitimidade extraordinária dos sindicatos), não opõe aos substituídos as obrigações decorrentes de contrato firmado entre o sindicato e o escritório de advocacia.

Então, a jurisprudência já fixada é, nas palavras do Min. Relator, "no tocante à necessidade de contrato individual para retenção de honorários irretocável em relação aos ajustes firmados até 5 de outubro de 2018, início da vigência da nova previsão legal".

No concernente ao segundo momento – a partir do novo texto do art. 22, § 7º, do Estatuto da OAB –, questiona-se se a partir de então estaria dispensado o sindicato de apresentar os contratos individuais de seus substituídos (ou autorização expressa e individual) para retenção dos honorários contratuais.

E, também nesse ponto, concordo com o Exmo. Ministro Gurgel de Farias que, no meu sentir, sintetizou cirurgicamente a questão nestes três parágrafos:

Dito isso, penso que a referida norma possibilitou apenas que a entidade de classe indicasse (ou listasse) - no momento da contratação ou após o contrato - os substituídos os quais expressamente optaram em aderir às cláusulas contratuais do ajuste firmado entre o sindicato e o escritório de advocacia (“contrato originário”, conforme consta do texto legal).

Isto é, a meu ver, o §7º teria dispensado a necessidade de se instrumentalizar um contrato individual e específico para cada substituído (como antes exigido), sendo facultada a adesão “coletiva” aos termos do negócio jurídico principal; não dispensou, porém, a autorização individualizada e expressa de cada um dos integrantes da categoria que optem, voluntariamente, em aderir às cláusulas do ajuste, como pressuposto para retenção dos honorários estabelecidos no contrato originário.

Melhor dizendo, a expressão legal “sem a necessidade de mais formalidades” afastou a necessidade de se formalizar múltiplos instrumentos, admitindo-se a apresentação de um único contrato com a indicação dos que expressamente autorizaram/optaram aderir às cláusulas daquele ajuste.

Portanto, a despeito dos judiciosos argumentos trazidos aos autos pelos mandatários das entidades de classe, inclusive mediante memoriais e respeitosos pareceres, não há como acolher

Superior Tribunal de Justiça

sua pretensão.

Em razão do exposto, acompanho integralmente o voto do Exmo. Ministro Relator, na fixação das teses jurídicas e na consequente resolução do caso concreto, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0245451-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.965.394 / DF**

Números Origem: 07090528920198070018 07234535020198070000 7090528920198070018
7234535020198070000

PAUTA: 13/09/2023

JULGADO: 13/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR013073
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN004846
DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ELÍSIO DE AZEVEDO FREITAS - DF018596
RECORRIDO : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS
CURIAE"

ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725
ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS E OUTRO(S) - RO001423
SERGIO LUDMER - AL008910A
FRANCIMEIRE HERMOSINA DE BRITO - DF037576
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
VERENA DE FREITAS SOUZA - DF032753
ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - MT0089480
MARCO ANTONIO INNOCENTI - DF063283

INTERES. : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - C S P B -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL - RJ205588
INTERES. : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL - FENADSEF - "AMICUS CURIAE"

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
ADVOGADOS : CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
INTERES. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : FORÇA SINDICAL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES - NCST - "AMICUS
CURIAE"
INTERES. : CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
ADVOGADOS : CAMILLA LOUISE GALDINO CÂNDIDO - DF028404
CLAUDIA CAMPAS BRAGA PATAH - SP106172
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129
EDUARDO SURIAN MATIAS - DF023400

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DANIEL FRANCISCO MITIDIERO, pela parte RECORRENTE: M DE OLIVEIRA
ADVOGADOS & ASSOCIADOS

Dr. MARCO ANTÔNIO INOCENTTI, pela parte INTERES.: ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL CONSELHO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa
extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada a seguinte tese jurídica, no tema 1175:

"a) antes da vigência do §7º, do art. 22, do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é
necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários
para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b)
após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários
contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de
apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária
a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do
contrato originário."

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Mauro Campbell
Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.